PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000745-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALTER SENA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANSCURSO DO PRAZO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO DO WRIT. ORDEM PREJUDICADA. I - Com efeito, ao prestar informações, a autoridade indigitada coatora pontuou que desde o dia 17/01/2024 transcorreu o prazo da prisão temporária do Paciente, conforme certidão de ID 427753459 do processo nº 8005221-67.2024.8.05.0001, tendo sido ele colocado em liberdade. II -Assim, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RI/TJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. III - Ordem julgada PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000745-86.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB/BA 1.203) e VÍCTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB/BA 44.730), em favor do Paciente VALTER SENA DOS SANTOS, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000745-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALTER SENA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB/BA 1.203) e VÍCTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB/BA 44.730), em favor do Paciente VALTER SENA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. Em sua exordial, os Impetrantes relatam que o Paciente está sendo investigado pela prática de crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, porém, asseveram que "a suspeita não possui fundamento na realidade, tendo o Sr. VALTER sido claramente usado pela Sra. POLIANA, que é a sua cunhada, para realizar operações de compra e venda veicular, não tendo auferido nenhum tipo de vantagem, seja financeira ou de outra natureza, na realização dessas operações.". Acrescentam que a autoridade coatora no dia 12/01/2024 proferiu decisão decretando a prorrogação da

prisão temporária do Paciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nesse contexto, sustentam que a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente de fato era necessária para fins investigativos, contudo, as investidas investigativas já foram exauridas, sendo que a renovação de sua prisão é medida não só extrema, como descabida, inexistindo fundamento mínimo que assegure supedâneo à decisão de manter o Paciente preso. Alegam, ademais, que o Paciente é o único provedor da sua família, possuindo um filho de seis anos, que é pessoa com transtorno grave do espectro autista e que dependente mental e emocionalmente de ambos os pais, sendo, ainda, portador de vitiligo agravado por questões emocionais que, por óbvio, estão em efervescência com a ausência forçada do seu pai. Ante o exposto, pugnam pela concessão de medida liminar para que a prisão temporária do Paciente seja revogada ou, subsidiariamente, requerem a sua substituição por prisão domiciliar ou a imposição de medidas cautelares alternativas, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 56149179 e seguintes. Em decisão de ID 56150287, foi indeferido o pleito liminar. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 56726194. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 56875520) pela prejudicialidade do writ. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador. 02 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000745-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALTER SENA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB/BA 1.203) e VÍCTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB/BA 44.730), em favor do Paciente VALTER SENA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. Ocorre que, ao prestar informações, a autoridade indigitada coatora pontuou que desde o dia 17/01/2024 transcorreu o prazo da prisão temporária do Paciente, conforme certidão de ID 427753459 do processo nº 8005221-67.2024.8.05.0001, tendo sido ele colocado em liberdade. Assim, não restam dúvidas de que o presente remédio constitucional restou prejudicado, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justica da Bahia, que dispõem, respectivamente: Art. 659, CPP — Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Art. 266, RITJBA — A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável. No mesmo sentido, colaciona-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. Relaxada a prisão preventiva do paciente pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, o pleito da revogação da custódia antecipada encontra-se prejudicado. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 414.618/PR, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifos nossos). Não é outro o entendimento

jurisprudencial deste Egrégio Tribunal: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREGAÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. QUESTIONAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração contra ausência de fundamentação do decreto preventivo sob a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e sob o argumento de ausência de justa causa, o relaxamento da segregação, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, conforme verifica—se do documento acostado pela autoridade apontada coatora, esta relaxou a prisão do Paciente, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. 3. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade. 4. WRIT PREJUDICADO. (TJBA, HC nº 8019001-53.2019.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, publicado em: 13/11/2019) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — INFORMAÇÃO DE CONCESSÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE COATORA — PERDA DO OBJETO — ORDEM PREJUDICADA. I - Existindo informação nos autos que foi concedida a liberdade ao Paciente, constata-se a perda do objeto do writ. II - Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem. ORDEM PREJUDICADA. (TJBA. HC nº 0027467-46.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, publicado em: 01/02/2018) (Grifos nossos). Desse modo, constatando que o Paciente já foi colocado em liberdade, resta prejudicada eventual arquição de constrangimento ilegal, diante da manifesta perda de objeto deste Habeas Corpus. Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02